

AO EXPEDIENTE

Em 08 DEZ 2009

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	Presidente
08 DEZ 2009	
Protocolo <u>069/09</u>	MENSAGEM N° 218 , DE 08 DE DEZEMBRO
Processo <u>069/09</u>	DE 2009.

Ruf. f. lei comp. n° 203/09

08/12/2009

Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.

08/12/2009

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

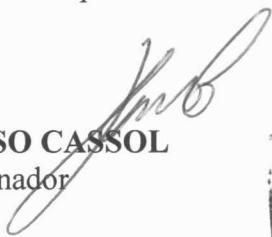
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do inciso II do artigo 46, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987”.

Nobres Deputados, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse projeto de lei complementar é aprimorar os serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado, de forma a ajustar a lotação de membros da Procuradoria Geral do Estado nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, viabilizando dessa forma um maior acesso a função constitucional de representação judicial e extrajudicial do Estado de Rondônia, que nos termos do artigo 104 da Constituição Estadual compete à Procuradoria Geral do Estado.

Além da representação judicial dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia à cargo da Procuradoria Geral do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento são imprescindíveis ao bom andamento do serviço público estadual, restando indispensável que os membros da PGE sejam lotados nos diversos órgãos que compõe a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Rondônia, como forma de prestígio aos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade.

Para que os membros da Procuradoria exerçam esse mister constitucional, ainda se faz necessário assegurar-lhes a sua vaga na lotação do órgão de origem, bem como optar pelo recebimento do seu vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescido de eventual gratificação do cargo em comissão ou da função gratificada, garantia já existente no § 1º, do artigo 65 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1.992, que assegura aos servidores públicos de uma forma geral, que quando nomeados para o exercício de cargo em comissão optar pelo vencimento de demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

08/12/2009


Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera redação do inciso II do artigo 46, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II do artigo 46, da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, que “Dá nova redação ao Decreto nº 159, de 23.04.82, que estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

II – ter exercício fora dos órgãos do Poder Executivo, ressalvados os casos autorizados em lei e os de cedência, sendo em todo caso ao Procurador do Estado, assegurada a sua vaga na lotação do órgão de origem, bem como optar pelo recebimento do seu vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação do cargo em comissão ou da função gratificada.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.